

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e outros documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

A proposição está composta por dois artigos. O art. 1º propõe o acréscimo de § 3º ao art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



SF/17078.83993-65

Em suas razões, o autor argumenta que a Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, que oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, não é suficientemente específica, pois não contempla o uso do Código em diferentes casos. Destarte, algumas instituições financeiras evitam disponibilizar a documentação em Braille nas suas relações de consumo com pessoas com deficiência visual, argumentando a carência de imposição legal. O autor, ainda, registra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificando o tema no sentido da proposição. Lembra, no mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, firmada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, que estabeleceu para os Estados-parte obrigação de assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Inicialmente, o PLS nº 21, de 2016, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a essa última a decisão terminativa.

Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 134, de 2016, a proposição passou a dever ser examinada também por esta CE.

Outrossim, tendo em vista a promulgação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a presente matéria teve novo despacho: à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, à qual caberá a decisão terminativa.

A CTFC emitiu parecer favorável à aprovação da proposição nos termos de três emendas que buscaram aumentar sua precisão: a Emenda nº 1 altera a ementa da proposição para torná-la conforme ao texto proposto pela Emenda nº 2, que amplia os meios de acessibilidade a serem disponibilizados, *sob demanda*, com o acréscimo da expressão: "... obrigatória, sob demanda, a utilização do Sistema Braille ou outros formatos

acessíveis...”, acrescentando-se, ao fim, o trecho “assegurado ao consumidor o direito de livre escolha do formato”. Finalmente, a terceira Emenda aprovada estabelece a vacância em cento e oitenta dias.

II – ANÁLISE

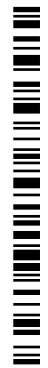
Conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matéria referente a educação, ensino e cultura, que são condições e implicações da proposição em exame, o que faz regimental seu exame do PLS nº 21, de 2016.

Tampouco se podem divisar óbices constitucionais ou jurídicos na proposição em análise. Muito ao contrário, tanto o autor, em suas razões, quanto a relatoria da proposição na CTFC concordam que a proposição não faz senão tornar precisa e *erga omnes* a legislação preexistente, ao formalizar juridicamente entendimento já firmado pelos tribunais.

Quanto ao mérito, cremos que uma rápida mirada histórica sobre o tema será esclarecedora. O ordenamento jurídico brasileiro “reconheceu” a deficiência visual como um problema de desigualdade social já nos anos 1960, bem antes da vaga política pós-moderna que, desde a Constituição Federal de 1988, gerou diversas leis no mesmo sentido de reconhecimento. Aos 4 de dezembro de 1962 entrava em vigor a Lei nº 4.169, que, por meio de três comandos simples, mas de grande abstração, inseria as obrigações relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência visual em nossa ordem legal:

Art.1º São oficializadas e *de uso obrigatório em todo o território nacional*, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º *A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente*, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.



SF/17078.83993-65

Art. 3º *Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União*, perdendo o direito aos mesmos aqueles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant.

[...]

Ressaltamos, em itálico, a generalidade da obrigação legal (art. 1º), o reconhecimento de que tais obrigações, por novas, deveriam ser exigidas apenas com o tempo (art. 2º), e a consciência de que, entretanto, apenas o tempo não bastaria, devendo o comando do art. 2º ser combinado com a pressão estatal (art. 3º). Como, entretanto, os prazos de obrigatoriedade a que se refere o art. 2º não foram jamais estipulados, a lei não veio a ser aplicada de modo generalizado. Apenas uma ou outra instituição, ou prática social, incorporou de forma efetiva e duradoura os instrumentos de acessibilidade das pessoas cegas.

Desde então, a Constituição de 1988 entrou em vigor e, com ela, o reconhecimento expresso de uma série de direitos à igualdade de que gozariam as pessoas com deficiência. Vieram a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), entre outras. Tanto uma quanto a outra reiteram, de mais de uma maneira, o caráter generalizado das obrigações de acessibilidade e de inclusão, que implicam, naturalmente, a adoção de meios adequados ao seu cumprimento.

A lógica econômica, contudo, tende a reconhecer direitos abstratamente formulados apenas na medida em que é instada a isso. Enquanto os direitos lá estão, afirmados apenas de modo universal e genérico, a atividade econômica tende a não os reconhecer. Apenas sob a pressão do Estado, isto é, apenas quando o descumprimento da obrigação tem custo numérico claro, é que a atividade econômica irá incorporar a obrigação. Conforme vimos, os prazos para exigibilidade da lei de 1962 não chegaram a ser estabelecidos, o que fez com que a atividade econômica não lhes prestasse atenção. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, citada na justificação do autor do projeto, é um bom resumo da situação, que se repete nos tribunais, com pequenas variações, há mais de cinquenta anos: o banco alega que não há obrigação legal clara e direta para que ofereça aos seus clientes com deficiência visual a acessibilidade via braile; por seu turno, o magistrado assenta que as obrigações abstratas têm, sim, cogência e que sua forma atual já é suficiente para que sejam cumpridas.

A proposição, em sua inteligência, incorpora toda a densidade histórica do conflito e oferece-lhe, inclusive por causa das importantes emendas aprovadas pela CTFC, solução clara e inequívoca.

III – VOTO

Em função das razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, nos termos das emendas aprovadas pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora